



Resolução CME Nº 14 de 07 de junho de 2018.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Novo Hamburgo.

O Conselho Municipal de Educação de Novo Hamburgo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 1.353, de 19 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Ensino, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Nº 8.198 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), na Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – regulamenta o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na Lei 12.796 de 4 de abril de 2013 – que altera a (LDBEN), no Parecer CNE/CEB Nº 20 de 11 de novembro de 2009, o qual revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Resolução CNE/CEB Nº 5 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI), na Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Parecer CEED Nº 01/2018, de 9 de março de 2018, que estabelece as condições para oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino e na Resolução CEED Nº 339/2018, de 13 de março de 2018, que fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino,

Resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, a partir da presente Resolução, as normas a serem atendidas na oferta da Educação Infantil – crianças da faixa etária de zero a cinco anos e onze meses de idade – pelas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Novo Hamburgo.

Da Caracterização da Educação Infantil

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches (zero a três anos e onze meses) e pré-escola (quatro a cinco anos e onze meses), as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que desenvolvem educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino e submetidos a controle social.

Da Finalidade da Educação Infantil

Art. 3º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e



social, complementando a ação da família e da comunidade.

Do Objetivo da Educação Infantil

Art. 4º A Educação Infantil tem como objetivo garantir o acesso a processos de construção de conhecimentos de diferentes linguagens e dos direitos de aprendizagem, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira e à convivência, com uma ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar e cuidar, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

Da Jornada e Frequência

Art. 5º A Educação Infantil é ofertada em jornada diária parcial de, no mínimo, 4 horas ou em jornada diária integral de, no mínimo, 7 horas, observados os seguintes critérios:

I- carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;

II- registro de frequência diária feito pela escola;

III- frequência obrigatória de, no mínimo, 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos, para as crianças a partir dos 4 anos (pré-escola).

§ 1º Para crianças a partir de 4 anos, na Rede Pública de Ensino, os casos de infrequência injustificada devem ser registrados na Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente (FICAI); na Rede Privada, as infrequências injustificadas que ultrapassarem cinco dias consecutivos ou 20% do total de dias letivos no mês devem ser comunicadas ao Conselho Tutelar.

§ 2º Todas as crianças da Educação Infantil têm direito de gozar de um período de férias, a fim de oportunizar um maior convívio com seus familiares.

Dos Profissionais da Educação

Art. 6º O(a) Professor(a) deve ter formação, em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima curso de nível médio, modalidade Normal.

§ 1º A mantenedora deverá promover a valorização dos Profissionais da Educação por meio da formação continuada, registrada em livro próprio, a fim de atender aos objetivos da Educação Infantil e da proposta pedagógica da escola, a fim de promover a reflexão entre a teoria e a prática.

§ 2º A mantenedora tem a obrigação de registrar o(a) Professor(a) através de nomeação, no caso de cargo público, ou de carteira de trabalho ou contrato de trabalho no período de experiência por até 90 (noventa) dias, com a devida designação de Professor, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A mantenedora deverá prever Profissionais de Educação para desempenharem a função de substitutos nos casos de afastamentos temporários dos profissionais efetivos, bem como outros profissionais para auxiliar nos demais serviços de apoio.



I- Entende-se por afastamento temporário do § 3º o prazo máximo de até 30 (trinta) dias. Excedendo esse período, a mantenedora deverá prever profissional equivalente para substituição da função.

§ 4º Os Profissionais de Apoio Docente precisam ter formação mínima de Ensino Médio, modalidade Normal, e idade mínima de 18 anos.

I- Na ausência de profissional com curso Normal, será admitida a contratação de pessoas que estejam cursando Licenciatura em Pedagogia.

Dos Profissionais Especializados e dos Serviços

Art. 7º A mantenedora deve dispor de Profissionais ou Equipes Multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos à escola.

Art. 8º Os Profissionais responsáveis pelos serviços de cozinha e serviços gerais devem ter como formação o Ensino Fundamental completo, admitida como formação mínima o 5º ano, devendo a mantenedora promover aperfeiçoamento profissional continuado em serviço.

Art. 9º O Profissional Responsável Técnico pela área da saúde deve ter formação superior em Enfermagem, Medicina ou Nutrição, sendo também admitidos profissionais com especialização em saúde pública e profissionais da educação com especialização em saúde infantil com, no mínimo, 4 horas semanais de atuação para a escola.

§ 1º É permitido ao Profissional Responsável Técnico pela área da saúde a assistência sistemática, não obrigatoriamente em jornada integral de trabalho.

Da Gestão da Escola

Art. 10 A gestão da escola de Educação Infantil exige o mínimo de 40 horas semanais de dedicação exclusiva, abrangendo todos os turnos de funcionamento da escola. Essa carga horária pode ser compartilhada por até três profissionais, entre diretor(a) escolar e coordenador(a) pedagógico(a), sendo opcional o/a coordenador(a) administrativo(a).

Art. 11 O(a) diretor(a) da escola de Educação Infantil deve ter formação, em nível superior, em licenciatura plena ou, em nível de pós-graduação, na área da educação.

§ 1º Na Rede Pública de Ensino, a carga horária mínima do Diretor deve ser de 40 horas semanais.

Art. 12 O(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) da escola de Educação Infantil deve ter formação, em nível superior, em licenciatura plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação que habilite para a função, devendo, com qualquer das titulações citadas, ter preferencialmente experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 1º A carga horária mínima do Coordenador Pedagógico nas escolas de Educação Infantil



deve ser de 20 horas semanais.

Art. 13 O(a) Coordenador(a) Administrativo(a) da escola de Educação Infantil é opcional, podendo ser exercido por profissional que possua cursos na área da gestão ou administração de nível superior, cursos de nível médio ou cursos técnicos, desempenhando as funções de administração, planejamento, organização e apoio aos diversos serviços administrativos da escola.

Do Agrupamento das Crianças

Art. 14 O agrupamento de crianças na Educação Infantil leva em consideração a proposta pedagógica da instituição, tendo como referência a faixa etária, respeitado como data base o dia 31 de março do ano da matrícula, devendo observar a relação criança/professor/espaco físico:

- I- **Faixa Etária 0:** 0 a 11 meses, até 6 crianças por Professor(a), não ultrapassando 15 crianças por sala referência, por turno;
- II- **Faixa Etária 1:** 1 ano a 1 ano e 11 meses, até 6 crianças por Professor(a), não ultrapassando 15 crianças por sala referência, por turno;
- III- **Faixa Etária 2:** 2 anos a 2 anos e 11 meses, até 8 crianças por Professor(a), não ultrapassando 20 crianças por sala referência, por turno;
- IV- **Faixa Etária 3:** 3 anos a 3 anos e 11 meses, até 16 crianças por Professor(a), não ultrapassando 20 crianças por sala referência, por turno;
- V- **Faixa Etária 4:** 4 anos a 4 anos e 11 meses, até 20 crianças por Professor(a), não ultrapassando 25 crianças por sala referência, por turno;
- VI- **Faixa Etária 5:** 5 anos a 5 anos e 11 meses, até 25 crianças por Professor(a), não ultrapassando 27 crianças por sala referência, por turno.

§ 1º Admite-se a possibilidade do atendimento de até mais 2 crianças por sala referência, com assistência de um Profissional de Apoio Docente exclusivo para esta sala referência.

§ 2º A escola poderá organizar turmas integradas, quando agrupar crianças em idade de creche ou crianças em idade de pré-escola. Também poderá organizar turmas unificadas, agrupando crianças de creche e de pré-escola numa mesma sala referência, ao mesmo tempo. Nesses casos, deve-se cumprir a relação criança/professor/espaco físico, conforme organização de agrupamento da menor faixa etária, podendo acrescentar até metade da diferença por Professor entre o número de crianças das faixas etárias envolvidas.

§ 3º Nenhuma turma pode funcionar sem a presença de Professor(a) habilitado, na forma da lei. E, durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da escola, em nenhum momento poderá ficar sem o acompanhamento do Profissional da Educação.

§ 4º Durante todo o tempo de atendimento da escola, é necessário a presença de um Profissional da Gestão. Excepcionalmente, na ausência do Profissional da Gestão, o diretor deverá designar um Professor(a) e/ou profissional administrativo para responder pela escola.

§ 5º O agrupamento de crianças nas escolas de Ensino Fundamental que oferecem turmas



de Educação Infantil deve respeitar as diferentes etapas da educação básica, ou seja, não devem ser agrupadas, em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Da Proposta Pedagógica e Currículo

Art. 15 A proposta pedagógica da escola de Educação Infantil é entendida como a identidade da instituição, devendo ser elaborada, executada, acompanhada e avaliada com a participação coletiva de professores, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças, pois revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam a ação de educar e cuidar das crianças, devendo estar permanentemente num movimento de construção e reconstrução.

Art. 16 As concepções, o currículo, a metodologia, a avaliação e a gestão da escola são elucidadas na proposta pedagógica, considerando o estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI).

§ 1º As concepções da escola acerca de educação e cuidado, de conhecimento e aprendizagem, de crianças e infâncias são elementos que constituem a proposta pedagógica, de modo a fundamentar e orientar o trabalho na Educação Infantil.

§ 2º As ações das escolas devem assegurar uma educação integral, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo, efetivando-se através da organização dos ambientes, dos tempos, da escolha de materiais, das intervenções e das relações entre adultos e crianças.

Art. 17 A proposta pedagógica deve seguir os princípios básicos: éticos, políticos e estéticos, apontados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI), bem como os direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, explicitados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 18 A proposta pedagógica da Educação Infantil deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos, o qual, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura, conforme o artigo 4º das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI).

Art. 19 No desenvolvimento da proposta pedagógica, a escola organiza seu currículo, concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças desde bem pequenas, por meio das relações sociais que se estabelecem nos espaços institucionais, a partir das orientações do artigo 3º das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI).



Art. 20 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo as experiências descritas no artigo 9º das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEI).

Art. 21 A metodologia da Educação Infantil é sustentada no acolhimento, nas relações, nas interações, nas brincadeiras e em práticas educativas intencionalmente voltadas para as experiências concretas da vida cotidiana, que possibilitem a construção de saberes, através de Campos de Experiências.

Art. 22 É papel do(a) Professor(a) planejar e articular condições de organização dos espaços, tempos, materiais e interações, estruturadas em Campos de Experiências, mobilizando capacidades de observar, registrar e refletir, promovendo experiências mais significativas e integradas, rompendo com práticas fragmentadas.

Art. 23 As instituições devem prever a transição para a próxima etapa, definindo formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem a antecipação de conteúdo do Ensino Fundamental.

Art. 24 De acordo com as definições demonstradas na proposta pedagógica, a escola deve elaborar seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico conforme as orientações estabelecidas na normatização própria do Conselho Municipal de Educação (CME), sendo esse o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola.

Art. 25 A escola deve elaborar seu Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas para as diferentes faixas etárias das crianças, em consonância com a proposta pedagógica.

Art. 26 Cada Professor(a) deve elaborar seu Plano de Trabalho, a partir das definições do Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas.

Da Educação Inclusiva

Art. 27 Toda escola de Educação Infantil deve ser inclusiva, oferecendo Educação Especial, preferencialmente na rede regular de ensino, para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 28 Deve ser assegurado, às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que necessitam, o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado (AEE), na Educação Infantil, é fundamental para que as crianças, desde os seus primeiros anos de vida, usufruam da acessibilidade



física e pedagógica aos brinquedos, aos mobiliários, às comunicações e às informações, utilizando-se da tecnologia assistiva como uma área que agrega recursos e estratégias de acessibilidade.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é feito no contexto da instituição educacional, nos diferentes ambientes, tais como: berçário, solário, sala referência, refeitório, pátio, entre outros.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui as atividades curriculares próprias da Educação Infantil, devendo proporcionar a plena participação das crianças, em todos os espaços e tempos desta etapa da Educação Básica.

Art. 29 Quando necessário, devem ser disponibilizados, no âmbito da Educação Infantil, serviços de ensino, tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), de guia intérprete e de apoio as atividades de locomoção, mobilidade, alimentação e cuidados específicos das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Da Avaliação

Art. 30 A avaliação é um processo de reflexão sobre a instituição, as práticas pedagógicas e os processos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, por meio da observação sistemática, crítica e criativa do cotidiano da escola.

Art. 31 A avaliação da instituição consiste em analisar a oferta da educação infantil para consolidar concepções, propor novos e necessários caminhos e qualificar permanentemente suas práticas pedagógicas.

Art. 32 O acompanhamento das práticas pedagógicas e do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças deve considerar:

- I- as peculiaridades das diferentes faixas etárias, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação;
- II- o registro e a comunicação às famílias;
- III- a expedição de documentação que ateste os processos de desenvolvimento e aprendizagens das crianças que frequentam a pré-escola, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação (CME).

Da Infraestrutura e Recursos Físicos, Materiais e Pedagógicos

Art. 33 As instituições de Educação Infantil devem contar com dependências de uso exclusivo dispondo de:

- I- acesso próprio, com portaria para a recepção das crianças e das famílias;
- II- espaço(s) para atividades administrativo-pedagógicas, contando, no mínimo, com sala



para secretaria, guarda do acervo e direção;

III- espaço para professores;

IV- espaço para biblioteca, com acervo bibliográfico atualizado permanentemente, de acordo com o projeto político pedagógico e com a faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e uso;

V- espaço(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, contendo equipamentos multimídia, jogos, brinquedos, livros, entre outros, contribuindo para a experiência com as diferentes linguagens;

VI- espaço para atividades ao ar livre, com dimensões que assegurem boa circulação, dispondo de vegetação, brinquedos adequados à faixa etária das crianças, equipamentos em bom estado de conservação, condições permanentes de acessibilidade, salubridade e segurança.

§ 1º Esses espaços podem ser compartilhados com diversas faixas etárias em horários diferenciados e com interação planejada entre as diferentes idades.

§ 2º Os espaços externos devem ter área mínima de 20m², observada a dimensão de 2m² por criança e considerando o número de crianças que utilizam a área por turno.

§ 3º Para os bebês, o local para o banho de sol deve ter dimensões compatíveis com o número de crianças, sendo desejável que esteja localizado junto à sala de atividades.

VII- Sala referência exclusiva para cada agrupamento e identificada por faixa etária, contendo:

- a) proporção mínima de 1,20m² por criança;
- b) iluminação natural e ventilação direta, acessibilidade e condições de conforto e higiene;
- c) janelas com proteção contra a incidência do sol e piso revestido com material lavável, íntegro e não com forração tipo carpete;
- d) espelhos, preferencialmente inquebráveis;
- e) prateleiras, cadeiras, brinquedos, livros, materiais e equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em condições de uso, seguros e higienizados diariamente.

VIII – Espaço para repouso, com seguintes quesitos:

- a) para o repouso dos bebês, o espaço deve ser integrado à sala referência;
- b) os berços são admitidos para bebês muito pequenos e não devem ocupar todo o espaço da sala;
- c) os colchões devem ser individuais, com espessura mínima de 8cm de altura, revestidos de material liso, lavável, devendo ser higienizados periodicamente;
- d) para crianças a partir de dois anos, é admitido o uso de camas empilháveis, de material resistente, lavável, devendo ser higienizadas periodicamente;
- e) os espaços devem ser organizados de forma a garantir segurança e mobilidade para as crianças;
- f) quando o repouso for na própria sala de atividades, essa deve obedecer à metragem



de 2m² quadrados por criança;

g) as roupas de cama devem ser individualizadas, identificadas e guardadas em invólucro individual, com o nome de cada criança. Devem ser mantidas em perfeitas condições de uso e lavadas pelo menos uma vez por semana.

IX- Fraldários e Sanitários com os seguintes quesitos:

a) Fraldário ou bancada, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, tendo uma superfície protegida por um colchonete ou similar, revestido em todas as faces, com material liso e lavável, com banheira e um lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

§ 1º No berçário, o fraldário pode estar junto à sala referência, ou no mesmo ambiente da sala de repouso. Para as demais faixas etárias, ele pode estar junto ao sanitário.

b) Sanitários adequados à faixa etária das crianças e de uso exclusivo, na proporção de um para cada 20 crianças por turno, preferencialmente junto à(s) sala(s) referência(s), com iluminação e ventilação direta, dispondo de lavatório com espelho, de preferência não quebrável.

§ 1º Um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

c) Sanitário(s) provido(s) de vaso, lavatório e chuveiro destinado(s) aos adultos, na proporção de 1 para cada 20.

X – Espaço para a realização das refeições, observando os seguintes critérios:

a) O refeitório deve ter área mínima de 10m², contendo mesas e cadeiras adequadas a faixa etária das crianças. Quando as refeições forem realizadas nas salas referência, é dispensável a existência do refeitório.

b) Para bebês, é admitido que as refeições sejam realizadas em cadeiras de alimentação, na sala referência.

c) O espaço interno para amamentação, provido de cadeira com encosto e braço, resguardada a privacidade da mãe e do bebê.

XI – Espaço para preparo das refeições, contendo:

a) Cozinha provida de equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação, pavimentada com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, com paredes revestidas com material liso e lavável, com no mínimo 1,50m de altura.

b) Para as escolas que atendem os bebês, é necessário lactário, com pia, armário e bancada independente, com equipamentos e utensílios necessários à preparação e higienização de mamadeiras e bicos. Além de local refrigerado, para acondicionar e isolar os alimentos especiais de uso do berçário, podendo estar junto à cozinha, desde que garantido seu funcionamento de forma independente.

XIII – Lavanderia ou área de serviço, pavimentada com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza, com paredes revestidas com material liso e lavável, com no mínimo 1,50m de altura, com tanque, área de secagem e armário para guarda de roupas.

XIV – Equipamento para água, com dispositivo de filtro, disponível em local de fácil acesso



às crianças.

Das irregularidades das Escolas

Art. 34 Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SMED), órgão executivo desse Sistema, a orientação e a supervisão e, ao Conselho Municipal de Educação (CME), órgão normativo desse Sistema, orientar, fiscalizar e aplicar as penalidades, quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento da escola ou turmas de Educação Infantil.

§ 1º Confirmada(s) a(s) irregularidade(s), em processo que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, será aplicada à escola, de acordo com a natureza da irregularidade, a(s) seguinte(s) sanção(ões):

I- Advertência realizada por meio de notificação: fica a escola advertida da irregularidade, com respectiva orientação para a solução da(s) situação(ões) apresentada(s), com prazo para as devidas providências.

II- Suspensão, realizada por meio de parecer próprio, até o atendimento das providências, no prazo definido pelo Conselho Municipal de Educação (CME):

a) da realização de novas matrículas, a partir da data de expedição da sanção;

b) do efeito do parecer de credenciamento e autorização de funcionamento da escola e/ou das turmas de Educação Infantil;

c) do efeito do cadastro da escola junto ao Conselho Municipal de Educação (CME).

III- Cessaç o tempor ria, por meio de parecer pr prio, do funcionamento da escola ou de turmas de Educa  o Infantil, at  o atendimento das provid ncias, no prazo m ximo de 180 dias.

IV- Cessa  o definitiva do funcionamento da escola ou de turmas de Educa  o infantil, por meio de parecer pr prio, tornando sem efeito os atos legais outorgados, ficando ainda a mantenedora impedida de obter novo cadastro e novo ato de credenciamento e autoriza  o de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educa  o (CME).

§ 2  As san  es previstas neste artigo ser o aplicadas isoladas ou coletivamente, tendo em vista a an lise das irregularidades em cada caso, segundo a legisla  o vigente.

§ 3  A Escola ou turmas de Educa  o Infantil que obtiver parecer que indique a aplica  o isolada ou simult nea dos incisos II, III e IV poder  interpor recursos junto ao Conselho Municipal de Educa  o (CME) at  o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publica  o do referido ato.

§ 4  Na aplica  o das san  es previstas no incisos III e IV, fica o poder p blico respons vel para indicar e/ou providenciar o atendimento  s crian as matriculadas na escola em estabelecimento regular na mesma condi  o da matricula de origem.

§ 5  O Conselho Municipal de Educa  o (CME) deve comunicar ao Minist rio P blico os casos de aplica  o das san  es previstas nos incisos II, III e IV, para as provid ncias cab veis, esgotados os recursos administrativos.

Disposi  es transit rias



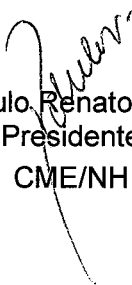
Art. 35 Os Profissionais de Apoio Docente em atuação em Instituições credenciadas que tenham apenas o Ensino Médio terão quatro anos para obter a formação mínima para atuação na Educação Infantil, a partir da vigência desta resolução.

§ 1º As Instituições deverão oportunizar condições para a formação de seus profissionais.

Art. 36 Fica revogado o Parecer CME Nº 20/2007.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em reunião plenária realizada em 7 de junho de 2018.


Paulo Renato Thiele
Presidente
CME/NH

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação do Parecer CME Nº 20/2007, várias legislações foram atualizadas e estudos na área da Educação Infantil foram aprofundados, tornando necessário reestruturar as normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Novo Hamburgo.

Entendemos o Parecer como um pronunciamento do Conselho Municipal de Educação (CME), emitindo opinião sobre um assunto específico, por isso optamos por expedir uma Resolução, uma vez que esse documento tem caráter normativo e função de reger a oferta de Educação Infantil em nosso município.

Com o entendimento de que a Educação Infantil é um importante espaço de vida coletiva, onde as interações e brincadeiras fundamentam a proposta pedagógica, que afirma a indissociabilidade entre o cuidar e educar, o processo de elaboração dessa Resolução buscou aliar as exigências legais com as novas concepções de infâncias e crianças, dialogando com a comunidade educacional que trabalha com a Educação Infantil em Novo Hamburgo, através da consulta de organizações, movimentos sociais, sindicatos e mantenedoras.

Esta Resolução avança na busca da qualidade na Educação Infantil, ciente da necessidade de persistir na evolução das condições ideais de atendimento, com o compromisso primordial do respeito à criança e ao seu desenvolvimento.